

RASCUNHO DA ART Nº 1020140060174Empresa contratada: **7936 - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS****2. Dados do Contrato**Contratante: **AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras**CPF/CNPJ: **03.520.933/0001-06**

Av. Gov. José Ludovico de Almeida, Nº 20

Bairro: Conj. Caiçara

CEP: 74623-160

Cidade: Goiânia-GO

Complemento:

E-Mail:

Fone: (62)3265-4000

Contrato: 0

Celebrado em: 08/07/2013

Valor Obra/Serviço R\$: 5.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: Órgão Público

3. Dados da Obra/Serviço

GO-521, Nº 0

Bairro: X-X-X-X

CEP:

Cidade: Cidade Ocidental-GO

Complemento:

Data de Início: 17/03/2014

Previsão término: 28/03/2014

Finalidade: **Infra-estrutura**Proprietário: **AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras**CPF/CNPJ: **03.520.933/0001-06**

E-Mail:

Fone: (62) 3265-4000

4. Atividade Técnica**ATUACAO**

ORCAMENTO ILUMINACAO ELETRICA

Quantidade**Unidade**

7,20

QUILOMETROS

*As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional e estão sujeitas a análise futura
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART*

5. Observações

Orçamento do Projeto de Implantação da Iluminação da Rodovia GO-521, trecho BR-040 - Bairro Morada das Garças e orla do Lago do município de Cidade Ocidental com aproximadamente 7,2 km, conforme quantitativos apresentados no projeto.

6. Declarações

Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

RASCUNHO DA ART Nº 1020130164118**2. Dados do Contrato**Contratante: **AGENCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**CPF/CNPJ: **03.540.410/0001-13**

AV 85, Nº 1593

Bairro: SETOR MARISTA

CEP: 74160-010

Cidade: GOIANIA-GO

Complemento:

E-Mail: rodrigo.mendca@gmail.com

Fone: (62)99660358

Contrato: 0

Celebrado em: 10/08/2013

Valor Obra/Serviço R\$: 2.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: Órgão Público

3. Dados da Obra/Serviço

GO-521, Nº S/N

Bairro: VARIOS

CEP: 72880-000

Cidade: CIDADE OCIDENTAL-GO

Complemento:

Data de Inicio: 11/08/2013

Previsão término: 06/09/2013

Finalidade: **Outro**Proprietário: **AGENCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**CPF/CNPJ: **03.540.410/0001-13**

E-Mail: agdr@agdr.go.gov.br

Fone: (62) 32013890

4. Atividade Técnica**ATUACAO**

PROJETO ILUMINACAO ELETRICA

Quantidade **Unidade**

280,00

POSTES

PROJETO CARGA ELETRICA INSTALADA

106,80

QUILOVOLTS-AMPERE

ORCAMENTO ILUMINACAO ELETRICA

280,00

POSTES

ORCAMENTO CARGA ELETRICA INSTALADA

106,80

QUILOVOLTS-AMPERE

*As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional e estão sujeitas a análise futura
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART*

5. Observações

PROJETO E ORÇAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA NA GO-521 E MARGENS DO LAGO DA CIDADE. MUNICIPIO DE CIDADE OCIDENTAL.

6. Declarações

Acessibilidade: Sim: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Verificação da Autenticidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.)

Informamos que a A.R.T. **1020130164118** está devidamente registrada, conforme extrato abaixo.
Caso seja encontrada alguma divergência favor contactarmos pelo Telefone: (62) 3221-6274:



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO**ART Obra ou serviço**
1020130164118**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás****1. Responsável Técnico****RODRIGO MENDONÇA DE CARVALHO**Título profissional: **Engenheiro Eletricista**RNP: **1008286591**Registro: **17053/D-GO****2. Dados do Contrato**Contratante: **AGENCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**Contrato: **0**Celebrado em: **10/08/2013**

Vinculada a ART:

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**Ação institucional: **Órgão Público****3. Dados da Obra/Serviço**Data de Início: **11/08/2013**Previsão término: **06/09/2013**Finalidade: **Outro**

Código/Obra pública:

Proprietário: **AGENCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL****4. Atividade Técnica****ATUACAO**

PROJETO ILUMINACAO ELETRICA

Quantidade**Unidade**

280,00

POSTES

PROJETO CARGA ELETRICA INSTALADA

106,80

QUILOVOLTS-AMPERE

ORCAMENTO ILUMINACAO ELETRICA

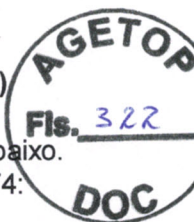
280,00

POSTES

ORCAMENTO CARGA ELETRICA INSTALADA

106,80

QUILOVOLTS-AMPERE

*As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional e estão sujeitas a análise futura***5. Observações****PROJETO E ORÇAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA NA GO-521 E MARGENS DO LAGO DA CIDADE. MUNICIPIO DE CIDADE OCIDENTAL.****7. Entidade de Classe****Clube de Engenharia de Goiás**Registrada em: **11/09/2013** Valor Pg: **R\$ 60,00** Boleto: **0113155563** Situação atual: **Registrada/OK**

Memorando nº. 46/2014-PR

Goiânia, 31 de março de 2014.

DA: Presidência - PR
PARA: A todas as Diretorias

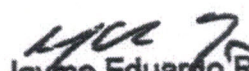
Assunto: Solicitação

OK
Comunicado
a todas as
diretorias
31/03

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Despacho "AG" nº.
1282/2014 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás para conhecimento e
providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos com consideração.

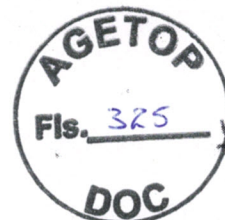
Atenciosamente,


Jayme Eduardo Rincón
Presidente



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

1



Processo nº: 201300008001658

Interessado: SECRETARIA DE AGRICULTURA PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

Assunto: SOLICITAÇÃO

DESPACHO "AG" n.º

001282

/2014 - 1. Cuidam os autos de

consulta acerca da legalidade da cobrança, pelo CREA, da taxa denominada ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, prevista na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, referente a servidores que desempenham atividades técnicas de engenharia.

2. A SEAGRO solicita, via Despacho nº 1166/2013-"E" - AS/SEAGRO (fls. 53), reanálise da orientação lançada no Parecer AS nº 133/2012 (cópia às fls. 27-39), aprovado pelo Despacho "AG" nº 007403/2012 (cópia às fls. 40-41), ratificada pelo Parecer nº 000982/2013, da Procuradoria Tributária (cópia às fls. 43-50), aprovado pelo Despacho "AG" nº 001625/2013 (cópia às fls. 51-52).

3. Alega o órgão consulente que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás - CREA-GO se insurgiu quanto ao não pagamento. Junta copias de manifestações do Conselho que se contrapõem a orientação lançada pela Procuradoria Geral do Estado, destacando que no Parecer nº 231/2013, da Assessoria Jurídica do CREA-GO (cópia às fls. 03-24) foi recomendado ao departamento de fiscalização "oficiar a todos os Gestores dos entes Públicos a cobrar de seus Servidores vinculados à Engenharia ou a Agronomia, ART's de Obras/Serviços e de Cargo/Função e, caso não surtir efeito, oficiar diretamente ao servidor, para o recolhimento da respectiva ART, pena de autuação".

4. Por fim, caso seja confirmada a orientação desta Casa, solicita sejam propostas as medidas cabíveis no sentido de obstar a cobrança da ART em razão da atividades técnicas de engenharia realizadas por servidores públicos estaduais.

pcnc



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

2



5. Pois bem, a orientação combatida pelo CREA foi dada pelo Parecer AS nº 133/2012, aprovado pelo Despacho AG nº 007403/2012, copia fls. 19/34 e partiu da premissa de que a ART tem a natureza jurídica de taxa. Assim, a despeito da Lei nº 12.514/2011 ter fixado o valor máximo para cobrança do tributo de que se trata, a fixação dos valores específicos e base de cálculo foi efetivada pela entidade autárquica estadual, de modo que restou violada a legalidade estrita que deve ser observada na instituição e cobrança de tributos. Além disso, concluiu-se também pela ilegalidade da Resolução nº 1.025/2009, do CONFEA, que ao incluir as pessoas jurídicas de direito público como sujeitos passivos da cobrança exorbitou do conteúdo da Lei nº 6.496/77, que previa como sujeitos passivos os profissionais e as empresas que prestam serviços profissionais referentes a engenharia, agronomia e arquitetura.

6. Posteriormente, a Procuradoria Tributária manifestou-se por meio do Parecer nº 000982/2013, aprovado pelo Despacho "AG" nº 001625/2013, sobre pedido de reanálise da matéria formulado pela UEG - Universidade Estadual de Goiás. Reiterou-se a orientação firmada por esta Casa, no sentido de que a ART tem natureza jurídica de taxa e funda-se no exercício de poder de polícia. Argumentou-se que a lei que instituiu a ART prevê que estão obrigados ao registro apenas profissionais e empresas que ofereçam serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. Destacou-se que a UEG tem como atividade básica a prestação de serviços educacionais. Afirmou-se que apenas lei em sentido estrito pode instituir tributo, definindo seus elementos, não sendo possível que uma Resolução indique o sujeito passivo de uma taxa, como no caso em estudo. Por fim, opinou pela manutenção da orientação lançada no Parecer AS nº 133/2012, aprovado pelo Despacho AG nº 007403/2012, porque não foram trazidos elementos novos que a infirmasse.

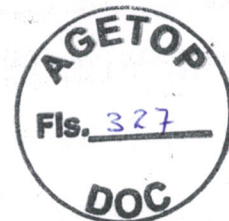
7. Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Tributária que, manifestando-se por meio do Parecer nº 000562/2014-PTTr (fls. 126), asseverou que a matéria já foi suficientemente orientada e que não há fato superveniente que possa alterar a fundamentação acerca da exigibilidade da referida taxa. O parecer omitiu-se quanto à orientação acerca das medidas judiciais sugeridas pela consulente.

pcnc



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

3



8. Além da necessidade de suprir a omissão na orientação acerca das medidas a serem tomadas frente a atuação fiscalizatória do CREA/GO, faz-se imprescindível enfrentar matéria apenas tangenciada em uma das manifestações anteriores acerca da exigência da ART pelo sistema CONFEA-CREA sobre as atividades dos servidores vinculadas à engenharia ou agronomia, bem como atualizar a jurisprudência sobre a inconstitucionalidade da taxa da ART.

9. Acerca da ilegalidade da cobrança da taxa da ART, importa registrar que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 1º de novembro de 2013, no ARE nº 748.445/SC, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema nº 692, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência da Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição.

A manifestação lançada pelo Relator no Plenário Virtual tem o seguinte teor, naquilo que aqui interessa:

“Isso posto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheço do recurso extraordinário, desde já, mas lhe nego provimento”.

Logo, é insubsistente a titubeante, contraditória e desrespeitosa manifestação da Assessoria Jurídica do CREA/GO, querendo fazer crer que referida cobrança trata-se de preço público. A ART presta-se ao exercício do poder de polícia, fiscalização de profissões, atribuído ao CONFEA, de modo que a remuneração dessa atividade, dada a sua natureza compulsória, não provém da cobrança de preço público (facultativo), mas sim da instituição de taxa, espécie de tributo.

Reitere-se que a instituição da taxa passou ao largo do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) no que se refere à definição do critério quantitativo e da base de

pcnc

4



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

4



cálculo. Não é por outra razão que o CREA insiste em atribuir-lhe a natureza de preço público, invocando jurisprudência definitivamente superada (*vide* RE 576.189/RS, RE 599.778/RS; ARE 765.276/SC; ARE 766.167/RS; RE 609.106/DF, RE 596.440/DF; RE ARE 748.538/SC; ARE 789.682/RS; ADI 1.717/DF). Ou seja, o próprio órgão de fiscalização, ao se ver sucumbido frente à ilegalidade da taxa, pretende imprimir-lhe a feição de preço público como forma de contornar a incontornável ilegalidade.

10. Sobre as sucessivas leis que a Assessoria Jurídica do CREA afirma terem emprestado legalidade à exigência da taxa, cumpre asseverar, primeiro, que a Lei nº 6.496/77, ao delegar o poder de tributar ao CONFEA (art. 2º, § 2º) e ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho, ou, em outros termos, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e a base de cálculo da taxa de ART, não observou os princípios da legalidade tributária (CF, art. 150, § 1º) e da tipicidade, segundo os quais o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica (hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas) estiverem contidos na lei; não observou, ainda, a regra do art. 97 do CTN, que discrimina os elementos obrigatórios reservados à lei, notadamente a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo (CTN, art. 97, IV).

11. Segundo, que a fixação das alíquotas da taxa da ART pela nº Lei 6.994/82 (art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. Referida lei, da mesma forma, não observou os princípios da legalidade tributária, da tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, pois ainda manteve a atribuição ao CONFEA da competência para fixar a alíquota e a base de cálculo, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo.

12. Terceiro, que a Lei nº 12.514/2011 (art. 11) não trouxe nenhuma inovação nesse cenário de ilegalidade, pois, da mesma forma que a Lei nº 6.994/82, não alterou a disposição normativa constante do § 2º do art. 2º da Lei 6.496/1977, mas apenas impôs limitação valorativa, ou quantitativa, ao recolhimento da taxa ART.

pgnc



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

5



13. É, pois, absolutamente inconsistente a alegação do parecerista do CREA/GO de que tais normas vieram a dar consistência de legalidade ao tributo. Veja-se, a propósito, algumas ementas da jurisprudência reafirmada pela repercussão acima mencionada:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 13.322/2010) - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) COBRADA PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 763527 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) cobrada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Natureza jurídica de taxa. Necessária observância ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 763785 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 763512 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 25-10-2013 PUBLIC 28-10-2013)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 13.322/2010) - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) COBRADA PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 763527 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

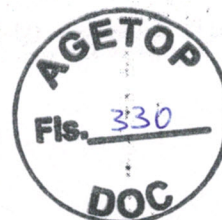
14. A inconstitucionalidade de tais leis é notória por delegarem a ato normativo secundário o critério quantitativo da norma de incidência tributária, consoante bem

pcnc



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

7



feito, para que seja oficiado diretamente ao servidor, para o recolhimento da respectiva ART, pena de autuação.

19. Frente a tal posicionamento, não se pode desprezar o contido no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, acima apontado, de tal forma que o registro ou inscrição de servidor público no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só pode ser exigido, em relação a cargos que englobam o exercício de atividades privativas destas profissões.

20. Exemplificativamente, infere-se da Lei estadual nº 15.675/2006, que estabeleceu o quadro permanente da SEAGRO, que os cargos de Assistente de Agronegócios e de Analista de Agronegócios no âmbito da SEAGRO não são privativos de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo e que as funções atribuídas a tais cargos não invadem a área circunscrita às atividades fiscalizadas pelo CREA/GO. Logo, faz-se descabida, em princípio, a exigência da anotação (ART) por parte do órgão relativamente ao exercício de atribuições inerentes a cargo público não privativo das mencionadas profissões.

21. Ainda, de acordo com o entendimento pacificado do STJ, o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestado (AgRg no Resp 723.553/MS; AgRg no AG 1043775/SP). Assim, como já observado na orientação anterior conferida por esta Casa em relação à consulta da UEG, a exigência da ART também perpassa pela análise da natureza da atividade desenvolvida pelo órgão³, o que é aqui registrado e reiterado como um dos parâmetros a ser observado na análise dos campos de atuação da SEAGRO para fins de se propor as medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis acerca da exigência da ART em relação ao servidores públicos e frente à notificação do CREA para que o órgão exija de seus servidores a ART (ressalte-se, não se trata da taxa da ART, mas da ART em si mesma).

³ No caso da SEAGRO, vide Lei nº 17.257/2011, art. 7º, inc. I, alínea "f":

"Art. 7º Os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são os seguintes:

I. administração direta:

(...)

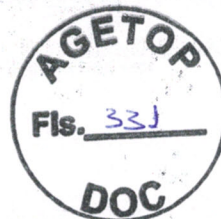
i) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação: formulação e execução da política agrícola estadual, regularização fundiária, aquicultura e pesca; formulação das políticas de assistência técnica e extensão rural, pesquisa agropecuária, sanidade animal e vegetal e abastecimento; fomento ao desenvolvimento rural e fundiário; supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, execução e desenvolvimento de projetos de irrigação de interesse do Estado de Goiás;"

pcnc



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

8



22. Quanto à sugestão de propositura de medidas judiciais contra a cobrança da taxa da ART, considerando que o órgão consulente está pagando as taxas e, inclusive, multas, para que os seus servidores possam atuar em obras e demais serviços ligados a Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vislumbra-se, em princípio, o cabimento de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, para que seja declarado o direito de não pagar a taxa da ART em razão da sua inconstitucionalidade, cumulada com anulatória dos autos de infração lançados e com repetição de indébito, sem prejuízo da análise sobre a medida judicial e/ou administrativa a ser proposta quanto à exigência da ART em relação aos servidores públicos e, inclusive, sem prejuízo da análise de eventuais medidas acautelatórias/preventivas.

23. Para tanto, oriento no sentido de que seja oficiado a todos os órgãos da Administração Pública direta do Estado de Goiás para que encaminhem a esta Procuradoria todas as informações e documentos, aptos à instrução processual, relacionados (i) à exigência de ART pelo sistema CONFEA-CREA junto ao órgão ou aos seus servidores; (ii) à exigência de Taxa da ART contra o órgão ou seus servidores; (iii) sobre as situações nos órgãos cujo exercício de atribuições sejam inerentes a cargo público não privativo de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, para as quais o CREA esteja exigindo a ART e a respectiva taxa, bem como sobre os cargos privativos dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, sem prejuízo de outros que vierem a ser requestados oportunamente.

24. Tais documentos e informações deverão ser remetidos à Procuradoria Tributária (com a identificação pelo assunto "ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - Taxa - Medidas Judiciais e/ou Administrativas"), a quem compete a análise, elaboração e propositura da medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis, podendo articular juntamente com as Advocacias Setoriais a cooperação para a adequada instrução do(s) feito(s).

25. Orio, ainda, para que a Administração Pública direta e indireta abstenha-se de recolher ao CREA a taxa da ART. Determino, pois, a expedição de ofícios acompanhados de cópia deste despacho a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, instando, inclusive, as entidades da Administração indireta a que também promovam as medidas pertinentes contra as ilegalidades apontadas.

pcnc



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

9



26. Com as ressalvas e acréscimos acima, acolho o Parecer n.º 000562/2014-PTr (fls. 126), da Procuradoria Tributária.

27. Orientada a matéria, restituam os autos à SEAGRO, após as providências nos itens 23 a 25 e o encaminhamento de cópia deste despacho também à Procuradoria Tributária, para conhecimento e providências por sua Chefia.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 12 de março de 2014.

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins
Procurador-Geral do Estado